

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**  
(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Autoriza a suspensão da inscrição de como inadimplentes no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais – CAUC, por até 24 (vinte e quatro) meses, dos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior à média dos municípios do respectivo Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Município que tiver Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior à média dos municípios do respectivo Estado terá o direito de solicitar a suspensão de sua inscrição no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais – CAUC, por até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Para solicitar a suspensão de que trata o caput deste artigo, o Município deverá apresentar ao órgão federal responsável pelo CAUC um plano de ação contendo metas e objetivos específicos para a melhoria do IDH local, nos termos de regulamento.

§ 2º. O órgão federal de que trata o § 1º deste artigo analisará o plano de ação apresentado pelo Município e, se considerar adequado, o aprovará, concedendo a suspensão de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Observado o disposto no art. 25, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, durante o período de suspensão de que trata o art. 1º, o Município poderá celebrar convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres, com a União, Estados, com o Distrito Federal, e demais Municípios, sem a observância do disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, desde que sejam relacionados às ações previstas no plano de ação de que trata o art. 1º, § 1º desta Lei Complementar.



Parágrafo único. Caso o Município não cumpra as metas estabelecidas em seu plano de ação durante o período de suspensão da inscrição no CAUC, esta será reativada de imediato.

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa com as seguintes alterações:

“Art. 25 .....

.....

§ 4º Lei federal poderá dispor sobre dispensa da comprovação de que trata a alínea “a”, do inciso IV, do § 1º, deste artigo, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses), no caso de Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior à média dos municípios do respectivo Estado.” (NR).

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar busca proporcionar um incentivo aos Municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) a fim de que possam buscar a melhoria de sua condição socioeconômica. A suspensão temporária da inscrição no CAUC permitirá que tais Municípios tenham a oportunidade de celebrar convênios e contratos com órgãos federais, estaduais e municipais, buscando recursos e parcerias para implementar ações que promovam o desenvolvimento local.

Acreditamos que essa medida estimulará os Municípios a elaborar planos de ação eficazes para elevar o IDH de suas populações, contribuindo para a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento sustentável de nosso País.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará benefícios significativos às regiões mais carentes.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado DIMAS GADELHA

2023-17745

